



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 94/99

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 94/99, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a construção de passeios públicos e contém outras providências.

Lido e apresentado na forma regimental, este projeto foi entre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do projeto de lei n.º 94/99

A matéria constante do projeto em estudo está entre as de competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

Sua iniciativa é concorrente ao Prefeito e vereadores.

No aspecto formal, o projeto encontra-se elaborado de acordo com a técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação é satisfatória e atende aos fins a que se destina. Os erros de grafia encontrados não comprometem a interpretação do texto e podem ser corrigidos por ocasião da redação final.

#### 2. Da matéria

Administração Pública dispõe do chamado poder de polícia que lhe dá a faculdade de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. O fundamento deste poder está na supremacia geral que o Poder Público exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades.

Essa polícia administrativa municipal estende-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva. No caso específico das calçadas, o poder de regulamentação reservado à Administração visa a segurança, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público.

Como se vê, o Município dispõe da prerrogativa de estabelecer a obrigatoriedade de construir passeios públicos nos imóveis situados em logradouros dotados de pavimentação e de redes de água, luz e esgoto.

Na hipótese prevista no projeto de a própria Administração realizar a construção do passeio, em face da inércia do proprietário do imóvel, devidamente notificado, nada impede que seja cobrado deste os custos da obra.

Essa receita constitui mero resarcimento ao Poder Público. Não tem, portanto, natureza de tributo. O entendimento de que o custeio e manutenção dos serviços de calçamento são feitos por taxa, validado pela Súmula n.º 129 do Supremo Tribunal Federal, não prevalece mais frente à nova Constituição, que só admite esse tributo para “serviços públicos específicos e divisíveis” em relação ao usuário-contribuinte (art. 145, II).



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Segundo Hely Lopes de Meirelles<sup>1</sup>, atualmente, há o entendimento de que a recuperação do custo desse tipo de serviço é feita por meio de *contribuição de melhoria*, vez que a sua realização traz valorização para os imóveis lindeiros.

Com relação à autorização para cobrança de taxa de administração, cuja alíquota é de 30% da importância despendida, contida no art. 4º do projeto, em decorrência da realização da obra pelo Município, ressaltamos ser descabida essa previsão, por não se achar presente nenhuma das hipóteses de incidência das taxas, traçadas no art. 145, II, da CF/88.

Por esse motivo, deve essa previsão ser retirada do projeto.

Também no art. 4º do projeto verificamos o uso inadequado do termo concorrência pública. Esta é uma espécie do gênero licitação. Assim sendo, aquela expressão deve ser substituída pela palavra licitação.

Devido às alterações já apontadas e tendo em vista a imprecisão da redação do referido art. 4º, propomos uma nova redação a este dispositivo, por meio da emenda ao final redigida, com vistas a retirar o erro e a constitucionalidade encontrados e de permitir uma interpretação mais precisa do seu teor, conforme deve ocorrer com todo texto legal.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei n.º 94/99, com a emenda a seguir redigida:

#### Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O art. 4º do projeto de lei n.º 94/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esgotado o prazo do artigo anterior, a Administração Municipal executará o serviço diretamente ou por terceiros, contratados mediante licitação, cobrando do respectivo proprietário a importância despendida, acrescida de dez por cento a título de multa.”

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1999.

*Clodoaldo José Borges*  
Clodoaldo José Borges  
Relator

*Cleto Gomes Corrêa*  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

*Antônio Mantovanelli*  
Antônio Mantovanelli  
Membro

<sup>1</sup> Hely Lopes de Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 311.